



PROCESSO N.º : 2023000561
INTERESSADA : DEPUTADA VIVIAN NAVES
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação e regulamentação das casas de abrigo no Estado de Goiás para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Vivian Naves, dispondo sobre a disponibilização de casas de abrigo, destinadas a acolher mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

É previsto que as casas de abrigo disponibilizadas deverão conter a infraestrutura necessária para acolher também os filhos e filhas menores de 18 (dezoito) anos de idade.

O art. 3º estipula que as casas de abrigo serão instaladas com prioridade em cada cidade-polo do Estado, conforme definido em regulamento. Nesse contexto, determina que o Estado, através do Poder Executivo, disponibilizará quantas casas de abrigo forem necessárias para suprir a necessidade local.

Por sua vez, o art. 4º dispõe que as mulheres acolhidas nas casas de abrigo deverão receber assistência psicossocial, jurídica, de alimentação e estadia, fornecidas por meio das instituições estaduais de auxílio, podendo contar com a participação dos municípios e de outras entidades civis, que possibilitem a sua reintegração à sociedade num prazo de 90 (noventa) dias após o seu ingresso.

A justificativa da proposição expõe que, em 2021, foram registrados 54 de feminicídios e 248 de estupros. Em 2022, foram 48 feminicídios. No ano de 2023, foram registrados 238 estupros. Em 2021, 15.734 mulheres registraram queixa de ameaça. Em 2022, o número foi de 11.739. As denúncias de lesão corporal contra as mulheres foram de 10.782, em 2021, e 8.247 denúncias, em 2022.





Argumenta-se que a proposição objetiva reduzir o índice de tais crimes. Alega-se que as mulheres não devem permanecer em estado de vulnerabilidade por não terem um abrigo ou um lugar para onde ir com seus filhos, ficando a mercê do seu algoz, sendo jogadas a própria sorte. Nessa perspectiva, a proposição visa disponibilizar um abrigo às mulheres neste momento de tanta angústia.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), que aprovou o relatório com substitutivo apresentado pelo ilustre Deputado Coronel Adailton, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Essa é a síntese da proposição em análise.

No que concerne ao mérito, constata-se que a proposição legislativa ora relatada é fundamental para assegurar a proteção integral às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e oferecer-lhes suporte jurídico, social e psicológico. Essa iniciativa reflete um compromisso sério com a promoção dos direitos humanos, especialmente no contexto das mulheres que enfrentam violência no âmbito doméstico.

Realmente, as casas de abrigo proporcionam um ambiente seguro e protegido, permitindo que as mulheres em situação de violência tenham um espaço onde possam se refugiar e se recuperar física e emocionalmente. A proteção integral vai além da simples segurança física, abrangendo também a preservação da dignidade, autonomia e integridade das mulheres.

Nessa perspectiva, a presença de assistência jurídica nas casas de abrigo é crucial para orientar as vítimas sobre seus direitos legais, ajudando-as a compreender perante o sistema judicial. Essa assistência certamente contribuirá para a efetividade das medidas protetivas, processos judiciais e outros recursos legais que visam garantir a segurança das mulheres.

Além disso, a assistência social é fundamental para auxiliar as mulheres na reconstrução de suas vidas. Isso inclui o necessário apoio para acesso a serviços sociais, programas de emprego, educação e habitação. Profissionais de serviço social podem ajudar as mulheres a superar as barreiras sociais e econômicas que frequentemente surgem em decorrência da violência doméstica.





Outrossim, sabe-se que a violência doméstica muitas vezes deixa cicatrizes emocionais profundas. A assistência psicológica oferecida nas casas de abrigo é vital para ajudar as mulheres a lidar com o trauma, reconstruir sua autoestima e promover seu bem-estar mental. Profissionais de saúde mental desempenham um papel crucial na recuperação emocional das vítimas, auxiliando-as a desenvolver estratégias para lidar com o estresse e promover a resiliência.

Aliás, é válido considerar, ainda, que a criação e a manutenção de casas de abrigo contribuem para a conscientização pública sobre a gravidade da violência doméstica. Isso incentiva a prevenção, ao mesmo tempo em que destaca a responsabilidade do Estado de Goiás em proteger seus cidadãos.

Importa fazer referência, finalmente, que a implementação de casas de abrigo para mulheres em situação de violência está alinhada com diversos instrumentos internacionais de direitos humanos, que reconhecem o direito das mulheres a viverem livres de violência e garantem medidas de proteção e apoio.

Com base nessas premissas, infere-se que garantir, por meio de legislação adequada, a disponibilização de casas de abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica é essencial para a construção de uma sociedade justa, igualitária e comprometida com a proteção dos direitos humanos. Essas medidas não apenas oferecem suporte imediato às vítimas, mas também contribuem para a prevenção e conscientização, promovendo uma mudança cultural em direção a relacionamentos saudáveis e livres de violência.

Isto posto, somos pela **aprovação** da proposição em pauta, na forma do substitutivo adotado pelo CCJR. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de novembro de 2023.

Cyc
Cristiano Galindo

Deputado CRISTIANO GALINDO

Relator

mtc

